

IBP-GN 001/2026

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2026

À: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)
Av. Rio Branco, 65 - Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20090-003

At.: Ilmo. Sr. Diretor Pietro Mendes
Diretoria IV

Cc.: Ilma. Sra. Superintendente Cristiane Zulivia de Andrade
Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ)

Ilmo. Sr. Superintendente Adjunto Fabio Vinhado
Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ)

Assunto: Consulta Pública nº 15/2025 sobre minuta de resolução que tem por objetivo regulamentar os procedimentos operacionais e os requisitos técnicos para a emissão do Certificado de Garantia de Origem do Biometano (CGOB).

Referência: Processo nº 48610.229121/2024-65

Ilmo. Sr. Diretor,

O Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP), principal representante dos produtores de petróleo e gás natural, atua há mais de 65 anos em prol do desenvolvimento de uma indústria competitiva e sustentável. Nesse sentido, gostaríamos de parabenizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) pela instauração da Consulta Pública nº 15/2025 sobre a minuta de resolução que tem por objetivo regulamentar os procedimentos operacionais e os requisitos técnicos para a emissão do Certificado de Garantia de Origem do Biometano (CGOB), no âmbito do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, instituído pela Lei nº 14.993/2024 (Combustível do Futuro) e regulamentado pelo Decreto nº 12.614/2025.

Dessa forma, em atenção às instruções desta Agência, o IBP estruturou suas contribuições por meio do formulário disponibilizado no âmbito da consulta pública, enviado em anexo a essa carta.

Ainda assim, considerando a grande relevância do tema para os produtores de gás natural, o IBP gostaria de trazer considerações mais detalhadas e aprofundadas sobre 8 (oito) pontos que consideramos ser de suma importância para uma regulamentação robusta e eficiente:

1. Inviabilidade da emissão de CGOB e CBIO para o mesmo volume de biometano comercializado;
2. Diferença entre “intensidade de carbono” ao “atributo ambiental”;
3. Definição de Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV);
4. Validade de quatro anos para a certificação de origem do biometano;
5. Inaplicabilidade da previsão de reorganização societária;
6. Inclusão de análise crítica nos processos de certificação de produtores estrangeiros;
7. Exclusão da limitação das origens do substrato para produção do biometano; e
8. Desnecessidade de custos adicionais para uso do sistema informatizado.

1. Inviabilidade da emissão de CGOB e CBIO para o mesmo volume de biometano comercializado

O artigo 48 estabelece a possibilidade de o produtor de biometano emitir CBIO e CGOB para o mesmo volume de biometano comercializado, conforme redação transcrita abaixo:

“Art. 48. O produtor de biometano que possua Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, no âmbito do RenovaBio, para fins de emissão de CBIO, e que possua certificação para fins de emissão de CGOB poderá emitir CBIO e CGOB com base nas informações de uma mesma NF-e.”

Recomendamos eliminar a possibilidade de emissão de dois certificados para a mesma NF-e e, consequentemente, para o mesmo volume de biometano, sendo necessário que o produtor opte por emitir um ou outro. Entendemos que permitir a

coexistência de mais de um certificado para o mesmo volume de biometano pode trazer, entre outras consequências, as seguintes repercussões negativas:

1. **Percepção do mercado voluntário:** Há risco de questionamentos sobre a integridade, credibilidade e higidez do CGOB por parte de agentes do mercado voluntário (tanto compradores do mercado voluntário, especialmente aqueles que vendem seus produtos no mercado internacional, quanto outros stakeholders relevantes, como o GHG Protocol) diante da possibilidade de coexistência com outros certificados. Em que pese seja possível discutir conceitualmente e/ou avaliar caso a caso se a coexistência de certificados geraria dupla contagem, a partir de interações com alguns agentes do mercado voluntário, percebe-se que há uma percepção negativa acerca da existência de dois certificados para o mesmo produto, ainda que gerados por metodologias e com propósitos diferentes. Na nossa visão, isso geraria uma disfunção no mercado voluntário de biometano e CGOB, que é justamente o mercado que se pretende incentivar com a política pública.
2. **Limitação da função do CGOB:** Além disso, há preocupação sobre a possibilidade jurídica de a resolução trazer uma limitação à dupla função prevista para o CGOB na Lei e no Decreto, considerando que da forma atualmente proposta na minuta, ao se emitir o CBIO concomitantemente, o CGOB perderia o atributo ambiental, valendo apenas para cumprimento da meta regulatória.

Nesse sentido, propomos a redação abaixo:

“Art. 48. O produtor de biometano que possua Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, no âmbito do RenovaBio, para fins de emissão de CBIO, e que possua certificação para fins de emissão de CGOB deverá optar por emitir CBIO ou CGOB para cada NF-e.”

No mesmo contexto do caput, o parágrafo 1º do artigo 48 prevê que:

“§1º No caso da emissão de CBIO e CGOB a partir de uma mesma NF-e, a informação quanto à intensidade de carbono não poderá constar do CGOB, sendo o CGOB válido somente para fins de cumprimento da meta regulatória do produtor e do importador de gás natural.”

Dante do exposto acima, entendemos que esse parágrafo deve ser excluído.

Por fim, caso essa Agência acolha a alteração proposta, sugerimos que a ANP avalie a definição de procedimentos que permitam a comunicação tempestiva ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) do resultado da opção exercida pelos produtores (CBIO ou CGOB). Tal medida é fundamental para subsidiar a adequação do cálculo da meta anual à efetiva disponibilidade de oferta, em estrito cumprimento ao art. 17, § 4º, da Lei nº 14.993/2024 e às competências de monitoramento do abastecimento conferidas a esta Agência (art. 8º, I e XVI, da Lei nº 9.478/1997).

2. Diferença entre “intensidade de carbono” ao “atributo ambiental”

A sugestão de exclusão do parágrafo 1º do artigo 48, também resolve uma outra questão: entendemos que neste parágrafo há uma confusão conceitual ao equiparar “intensidade de carbono” ao “atributo ambiental” quando, na verdade, são conceitos distintos.

Isso fica evidente analisando a própria legislação que a minuta de resolução visa regulamentar, uma vez que a Lei do Combustível do Futuro define Intensidade de Carbono da Fonte de Energia como “*relação entre a emissão de GEE, com base em avaliação do ciclo de vida, computada no processo produtivo do combustível ou fonte energética e seu uso, expressa em gramas de dióxido de carbono equivalente por megajoule (gCO₂e/MJ)*”, enquanto o Decreto nº 12.614/2025 conceitua o Atributo Ambiental como “*atributo de sustentabilidade inerente ao CGOB que ateste a renovabilidade da origem do biometano certificado segundo regulamento da ANP e que assegure a rastreabilidade do conteúdo biogênico da molécula, sem se confundir com instrumentos de compensação ou remoção de emissões de GEE, créditos de carbono, inclusive do mercado voluntário, e Créditos de Descarbonização - CBIOs (...)*”.

Diante do exposto, a exclusão do §1º do artigo 48 mostra-se necessária para garantir a coerência conceitual e a conformidade com a legislação vigente. A manutenção do dispositivo, ao confundir intensidade de carbono com atributo ambiental, compromete a clareza normativa e pode gerar interpretações equivocadas quanto à finalidade do CGOB e sua relação com os instrumentos regulatórios. Assim, a supressão do parágrafo contribui para assegurar maior precisão técnica e alinhamento às definições estabelecidas pela Lei do Combustível do Futuro e pelo Decreto nº 12.614/2025.

3. Definição de Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV)

Em relação ao primeiro ponto, é importante mencionar que o Art. 10 da minuta estabelece que:

“Art. 10. O credenciamento do ACO poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela ANP, nos seguintes casos:

- I - extinção do ACO, por meio de ato judicial ou extrajudicial;*
- II - requerimento do ACO;*
- III - em função de aplicação de sanção, conforme estabelecido no Anexo I; ou*
- IV - pela suspensão ou cancelamento da acreditação como Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV).”*

Tendo em vista que o termo “Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV)” não está definido na minuta, destacamos nesse item a importância de sua definição para fins de interpretação na resolução.

A inclusão de um conceito expresso de Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV) é recomendável para a clareza, segurança jurídica e correta aplicação da minuta de resolução, especialmente porque a suspensão ou o cancelamento da acreditação como OVV é utilizado como elemento condicionante para o cancelamento, pela ANP, do credenciamento do Agente Certificador de Origem (ACO), conforme previsto no art. 10, IV.

Além disso, ele também é utilizado nos artigos 14, II, e 15. Veja-se:

“Art. 14. Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas no art. 9º, a ANP poderá, como medida cautelar, suspender total ou parcialmente o credenciamento do ACO nas seguintes situações:

- I - quando houver indícios de irregularidades em processo de certificação para o qual o ACO foi contratado; e*
- II - quando o ACO tiver suspensa sua acreditação como Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV).*

Parágrafo único. Comprovada a cessação das causas determinantes do ato da aplicação da suspensão, a ANP determinará o fim da suspensão do credenciamento do ACO.

Art. 15. Caso o ACO tenha sua acreditação como Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV) suspensa ou cancelada, deverá comunicar em até dez dias à ANP a sua condição e os detalhes que deram origem ao fato.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento de acreditação como OVV, caso o ACO não cumpra o prazo previsto no caput, além do cancelamento do credenciamento previsto no art. 10, inciso IV, não será aprovado novo credenciamento para a mesma empresa no período de um ano a contar da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicou o cancelamento de seu credenciamento.”

Portanto, nota-se que o Organismo de Verificação de Inventários de Gases de Efeito Estufa (OVV) não é um conceito acessório, ele é requisito estrutural para existência jurídica e regulatória do ACO no sistema.

O art. 2º, V, do Decreto nº 9.172/2017 conceitua “organismos de verificação” como “organizações competentes acreditadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, que poderão certificar inventários organizacionais, conforme as especificações de norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de acordo com a regulamentação vigente.”, sendo que a referência ao já estabelecido no Decreto seria suficiente para trazer segurança jurídica aos agentes, bem como a adoção de eventual outro conceito entendido como adequado pela ANP.

Nesse sentido, entendemos que a ausência de definição poderá gerar: (i) insegurança jurídica para os agentes; (ii) assimetria regulatória; (iii) risco de tratamentos desiguais; e (iv) potencial judicialização.

4. Validade de quatro anos para a certificação de origem do biometano

O artigo 17, caput, estabelece para a certificação de origem do biometano a validade de dois anos a contar da data de sua aprovação pela ANP:

“Art. 17. A certificação de origem do biometano será válida por dois anos, a contar da data de sua aprovação pela ANP.”

Tendo em vista que organizações nacionais reconhecidas pela certificação de plantas de biometano realizam esse processo com validade de quatro anos, sugerimos a adoção de um prazo maior, pois certificações em períodos curtos podem contribuir para o aumento por custos de conformidade do CGOB.

Considerando que a resolução já determina a necessidade de nova certificação em caso de alteração da matéria-prima ou da eficiência, entendemos que a validade de quatro anos é uma solução viável, que não traz prejuízos às partes envolvidas ao mesmo tempo que garante uma maior modicidade dos custos de conformidade do CGOB.

5. Inaplicabilidade da previsão de reorganização societária

A minuta de resolução dispõe em seu artigo 20 que:

“Art. 20. Nos casos de fusão, incorporação e cisão societária que envolvam unidades produtoras de biometano certificadas ou em processo de certificação de origem do biometano, a ANP deverá ser consultada para que identifique os procedimentos aplicáveis ao caso concreto.”

Entretanto, sugerimos a exclusão do dispositivo, considerando que: (i) a Resolução ANP nº 987/2025 não estabelece obrigação semelhante aos produtores de biocombustíveis, limitando-se a prever obrigações relacionadas à atualização cadastral; (ii) a inclusão dessa exigência para operações societárias durante o processo de certificação criaria obrigações incompatíveis com as demais previstas para o bioprodutor; (iii) a imposição de obrigações adicionais, não especificadas e aplicáveis exclusivamente para fins de emissão do Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CGOB), acarretaria insegurança jurídica, especialmente considerando que a redação proposta não estabelece o procedimento que seria adotado, deixando a discricionariedade para o regulador.

6. Inclusão de análise crítica nos processos de certificação de produtor estrangeiro

Entendemos que exigência de que o ACO assegure que todos os processos de certificação ou de habilitação de produtor estrangeiro passem por análise crítica por pelo menos um profissional capacitado que não tenha feito parte da equipe de auditoria é fundamental para reforçar a independência e a robustez do sistema de certificação.

Nesse sentido, propomos a seguinte redação na seção III - Dos Deveres do ACO na Certificação de Origem do Biometano:

“O ACO deverá assegurar que todos os processos de certificação ou habilitação de produtor estrangeiro passem por análise crítica por pelo menos um profissional capacitado que não tenha feito parte da equipe de auditoria.”

Destacamos, também, que a redação a ser acrescida está refletida no artigo 40 da RANP 984/2025 e que entendemos recomendável a harmonização e uniformidade entre as políticas públicas.

7. Exclusão da limitação das origens do substrato para produção do biometano

O artigo 30 da minuta dispõe que:

“O CGOB deverá conter as informações mínimas obrigatórias constantes do Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025, art. 13, § 1º e § 3º.”

E é completado pelo parágrafo único, que oferece uma listagem de possíveis origens do substrato para produção do biometano:

“Parágrafo único. A origem do substrato para produção do biometano deverá ser declarada, obrigatoriamente, como resíduos sólidos urbanos depositados em aterro sanitário e de estações de tratamento de esgoto, ou produtos e resíduos orgânicos agrossilvopastorais e comerciais.”

Entendemos que a redação proposta pelo parágrafo único limita desnecessariamente as possíveis origens de substrato para produção de biometano, o que, além de não estar respaldado em previsão legal na Lei do Combustível do Futuro ou em seu Decreto regulamentar, pode configurar um empecilho para eventuais novas rotas que surjam e consequentemente impactar o crescimento da oferta e consequentemente o preço do biometano e do CGOB a ser ofertado no mercado.

Por isso, sugerimos a exclusão parágrafo único, considerando que a obrigatoriedade de reporte da origem do substrato, que decorre do art. 13 do Decreto nº 12.614/2025, já está reafirmada no caput do artigo 30.

8. Desnecessidade de custos adicionais para uso do sistema informatizado

Segundo o disposto no parágrafo único do artigo 52:

“Parágrafo único. A ANP poderá estabelecer preço para uso do sistema informatizado pelos produtores e importadores de gás natural, a fim de viabilizar o desenvolvimento e manutenção do sistema.”



INSTITUTO BRASILEIRO
DE PETRÓLEO, GÁS E
BIOCOMBUSTÍVEIS

Sugerimos a exclusão desse parágrafo único pois tal previsão introduz um ônus econômico adicional ao setor em um contexto já marcado por custos de conformidade decorrentes do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano.

Destaca-se que a imposição desse custo pode produzir efeitos assimétricos e regressivos no setor, comprometendo a atratividade econômica de projetos, reduzindo investimentos e criando barreiras indiretas à entrada, em contradição com os objetivos declarados de fomento à concorrência, à inovação e à diversificação da oferta.

Sendo o que tínhamos para contribuir, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos, ao mesmo tempo em que renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Sylvie D'Apote".

Sylvie D'Apote
Diretora Executiva de Gás Natural